

CASO CHAVERO

VS.

VADALUZ

ESTADO

**I. ABREVIATURAS**

Comissão/Comisión/Commission de Veneza/Venecia/Venice	CV
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	CIDH
Comisión Internacional de Juristas	CIJ
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	CADH
Convenção Europeia de Direitos Humanos	CEDH
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Casa/Corte/CtIDH
Corte Suprema Federal	CSF
Declaração Universal dos Direitos Humanos	DUDH
Decreto Executivo n. 75/20	DE
Direitos Humanos	DH
Estado de Exceção Constitucional	EEC
Habeas Corpus	HC
Opinião Consultiva	

Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SIDH

Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TEDH

## II. ÍNDICE

I.ABREVIATURAS.....	2
II.ÍNDICE .....	4
III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS.....	6
1.DOCTRINA.....	6
2.JURISPRUDÊNCIA.....	8
2.1.CIDH.....	8
2.2.CtIDH.....	8
2.2.1.Casos.....	8
2.2.2.Opiniões Consultivas.....	10
2.2.3.Outros.....	11
2.3.Outros tribunais.....	11
2.4.TEDH.....	11
2.4.1.Casos.....	11
3.MISCELÂNEA.....	12
IV.FATOS.....	17
V.ANÁLISE LEGAL.....	21
1.MÉRITO.....	21
1.1.Os <i>estândares</i> aplicáveis em Estados de Emergência.....	21
1.1.1.Da observância ao artigo 27 da CADH.....	23
1.2.Da observância ao artigo 9 da CADH.....	28
1.3.Da observância ao artigo 7 da CADH.....	30
1.4.Do cumprimento da proteção e das garantias judiciais.....	35



### III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

#### 1.DOUTRINA:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.(p.26)

CAMPBELL, Gregory P. **The Global Pandemic, Quarantine Law, and the Due Process Conflit**. San Diego, 2011.(p.25)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.(p.40)

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tomo I, Porto Alegre: S.A. Fabris Ed., 1999.(p.40)

CERVANTES G., Luis Francisco. **Los principios generales sobre la libertad religiosa en la jurisprudencia de los sistemas europeo, ndamentos Jurídicos e Instrummas euP4, 1999.**







**Claude Reyes y otros Vs. Chile.** 19/09/2006.(p.47)

**Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala.** 23/08/2018.(p.45)

**Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil.**

- López Lone y otros Vs. Honduras.** 05/10/2015.(p.37,40,41,42)
- Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala.** 03/05/2016.(p.29,36)
- Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia.** 26/05/2010.(p.40,42,44)
- Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana.** 24/10/2012.(p.33)
- Olivares Muñoz y otros Vs. Venezuela.** 10/11/2020.(p.33)
- Pollo Rivera y otros Vs. Perú.** 21/10/2016.(p.23,31,33,35)
- Rico Vs. Argentina.** 02/09/2019.(p.29,36,39)
- Rosadio Villavicencio Vs. Perú.** 14/10/2019.(p.28,31,32,33,37)
- Spoltore Vs. Argentina.** 09/06/2020.(p.36)
- Suárez Rosero Vs. Ecuador.** 12/11/1997.(p.37)
- Tibi Vs. Ecuador.** 07/10/2004.(p.33,37)
- Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs. Ecuador.** 28/08/2013.(p.36,38)
- Urrutia Laubreaux Vs. Chile.** 27/08/2020.(p.29)
- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 26/06/1987.(p.35,40)
- Vélez Loor Vs. Panamá.** 23/11/2010.(p.29,34,38)
- Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador.** 04/07/2007.(p.22,23,25,27,28,35,47)

### **2.2.2.Opiniões Consultivas:**

- OC-5/85.** La Colegiación Obligatoria de Periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). 13/11/1985.(p.44)
- OC-6/86.** La Expresión "Leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Dumanos. 09/05/1996.(p.29,30)

**OC-8/87.** El Habeas Corpus bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). 30/01/1987.(p.23,25,34,3

**Castells Vs. Spain.** 23/04/1992.(p.46)

**Denmark, Norway, Sweden and the Netherlands Vs. Greece (Greek Case).** 05/11/1969.(p.22)

**Ezelin Vs. France.** 26/04/1991.(p.42)

**Handyside Vs. The United Kingdom.** 07/12/1976.(p.27,45)

**Ireland Vs. United Kingdom.** 18/01/1978.(p.22,23)

**Lawless Vs. Ireland.** 14/11/1960.(p.22,24)

**Mehmet Hasan Altan Vs. Turkey.** 20/03/2018.(p.22,44)

**Öneryildiz Vs. Turkey.** 30/11/2004.(p.45)

**Ruiz Mateos Vs. Spain.** 23/06/1993.(p.36)

**Stankov and The United Macedonian Organisation Ilinden Vs. Bulgaria.** 02/10/2001.(p.41)

**Ter-Petrosyan Vs. Armenia.** 25/04/2019.(p.43)

**Wilde, Ooms and Versy Vs. Belgium.** 18/06/1971.(p.28)

**Yilmaz Yildiz and others Vs. Turkey.** 14/10/2014.(p.42)

### **3.MISCELÂNEA**

**ARMED CONFLICT LOCATION & EVENT DATA(ACLED). Demonstrations & Political Violence in America.** 09/2020.(p.42)

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION(ACLU). **Fear, Politics and Ebola: How Quarantines Hurt the Fight Against Ebola and Violate the Constitution.** NYC, 2015.(p.30)

COMISIÓN NACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS(

**CIDH. Resolución n.04/20. Derechos Humanos de las Personas con COVID-19. 2020.(p.24)**

**CIJ. Declaración y Plan de Acción de la CIJ sobre la Función de Jueces y Abogados en Tiempos de Crisis. 2012.(p.38,39)**

**COMISIÓN DE VENECIA. Compilación sobre los Estados de Emergencia. 2020.(p.22,24,38)**

**COMISIÓN DE VENECIA. Compilation Of Venice Comission Opinions and Reports concerning Freedom of Expression and media. 2016.(p.45)**

**COMISIÓN DE VENECIA. Compilation of Venice Commission Opinions concerning Freedom of Association. 2019.(p.41)**

**COMISIÓN DE VENECIA. Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia. 2020.(p.22,25,26,27)**

**CtIDH. Declaración n.01/20. Covid-19 y Derechos Humanos: Los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de derechos humanos y respetando las obligaciones internacionales. 2020.(p.24)**

**DANTAS, Anabela Sousa. Alemanha volta a registrar diminuição nos novos casos. Mundo ao Minuto. 17/08/2020.(p.42)**

**FEDERACIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS(FIDH). Informe n.460/3**

OEA. **Carta Democrática Interamericana**. 2006.(p.27,38)

OEA. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948.(p.44)

OMS. **Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care**. Geneva, 2014.(p.25,26,29,32)

OMS. **Pandemic Influenza A (H1N1)**. 2011.(p.24)





ONU. **The rights to freedom of peaceful assembly and of association.** 2013.(p.44)

Presidencia de la República Oriental del Uruguay. **Decreto n.93/020.** 13/03/2020.(p.42)

República de Panamá. Consejo de Gabinete, **Resolución de Gabinete n.11.** 13/03/2020 que declara el Estado de Emergencia Nacional y dicta otras disposiciones.(p.27)

República de Panamá. Ministerio de Salud. **Decreto Ejecutivo n.490.** 17/03/2020 que declara Toque de Queda en la República de Panamá y dicta otras disposiciones.(p.27)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

01.

submete a esta Honorable Corte o presente memorial, apresentando os fatos e os fundamentos de mérito da causa, nos seguintes termos.

**IV.FATOS**

02. Vadaluz é um Estado membro da OEA com longa tradição democrática, e, conforme a CF aprovada em 2000, é um Estado Social de Direito, federativo e laico, onde se respeitam as diferentes crenças. Como parte do compromisso com a democracia e os DH, Vadaluz ratificou todos os instrumentos universais e interamericanos de DH, salvo o Pacto San Salvador, e reconheceu a jurisdição contenciosa da CtIDH. Em Vadaluz, os tratados de DH possuem hierarquia constitucional e, de acordo com a CF, para que seja decretado um EEC pelo PE, exige-se a aprovação ou rejeição deste decreto em oito dias pelo Congresso. O texto constitucional autoriza o controle de constitucionalidade desses decretos pela CSF, a pedido de qualquer pessoa.

03. Em 10/01/2020 a Sra.Rodríguez faleceu, enquanto aguardava atendimento na emergência hospitalar. Em atenção aos clamores populacionais, o Estado ordenou o início das investigações para esclarecer as circunstâncias e explicar o fato. Em 15/01/2020, iniciou-se uma série de protestos, a nível nacional, sob diversas bandeiras, e, em virtude deles, em 01/02/2020, as atividades econômicas de Vadaluz estavam quase totalmente paralisadas.

04. No mesmo dia 01/02/2020, a OMS declarou uma pandemia mundial, decorrente de um vírus altamente contagioso derivado do porco e capaz de gerar infecções respiratórias agudas altamente perigosas. A OMS recomendou que os Estados adotassem medidas de distanciamento



protesto contou com aproximadamente 40 pessoas, dentre e

atendimento presencial nas delegacias de família, pois se reconheceu que a violência de gênero pode aumentar durante o confinamento. Apesar disso, o Conselho Superior para a Administração de Justiça, entidade pública independente, comunicou não compartilhar da decisão, acreditando que não deveria ser suspensa a atuação presencial.

09. Em 05/03/2020, a advogada Kelsen impetrou um HC, com pedido cautelar, pela suposta violação à liberdade pessoal e direito de manifestação do Sr.Chavero, e ajuizou uma ação de inconstitucionalidade perante a CSF impugnando o DE, através do site oficial do PJ. Em 07/03/2020, a cautelar foi desestimada por perda de objeto, pois o Sr.Chavero seria liberado nesse mesmo dia. A detenção viralizou nas redes sociais, com apoio da maioria das pessoas que apontaram a irresponsabilidade dos manifestantes por protestar no meio da pandemia, colocando

11. Em 05/03/2020, a advogada Kelsen apresentou petição à CIDH que deu trâmite ágil ao procedimento por entender ser uma oportunidade para tratar sobre questões da pandemia. O relatório de admissibilidade foi adotado em 30/08/2020, após a resolução dos recursos interpostos;

necessidade dos Estados equilibrarem os direitos individuais e os da coletividade.<sup>2</sup> É assim que os artigos 4 do PIDCP, 15 da CEDH e 27 da CADH preveem a suspensão do exercício de determinados direitos em cenários de emergência que configurem uma ameaça fundamental ao país.<sup>3</sup> Essa suspensão, contudo, não autoriza que os Estados deixem de estar vinculados pelo princípio da legalidade e pelo Estado Democrático de Direito.<sup>4</sup>

15. Desde o primeiro caso julgado pelo TEDH, *Lawless Vs. Ireland*, a jurisprudência<sup>5</sup> e a doutrina<sup>6</sup> internacionais vêm desenvolvendo o conceito e fixando as bases para a caracterização de um estado de emergência: o risco da situação precisa ser real ou iminente, afetar toda a população, a totalidade ou parte do território, constituir uma ameaça à vida organizada da sociedade, ser uma medida temporal e utilizada como último recurso.<sup>7</sup> As causas que permitem esta declaração não são taxativas, mas precisam configurar um contexto excepcional para o Estado, como a ameaça à integridade física da população, desastres naturais e epidemias.<sup>8</sup>

---

<sup>2</sup>ONU. **The administration of justice during states of emergency**. In: Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers. International Bar Association: New York/Geneva, 2003,p.814; FAÚNDEZ LEDESMA, Hector. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004,p.96.

<sup>3</sup>CV. **Compilación sobre los Estados de Emergencia**. 2020,p.06; VENTURA, Deisy. **Pandemias e Estado de Exceção**. BH: Del Rey, 2009,p.09.

<sup>4</sup>CtIDH. **Caso J. Vs. Perú**. 27/11/2013,§137; JANER TORRENS, Joan David. **La aplicación de la cláusula derogativa del convenio europeo de derechos humanos con motivo de la crisis sanitaria derivada del Covid 19**. 2020,p. 25; ONU. **The administration of justice during states of emergency**. *Ibidem*,p.825; CORAO, Carlos Ayala. **Retos de la pandemia del Covid-19 para el Estado de Derecho, la democracia y los derechos humanos**.





público que ameaça a vida da nação e justificou a declaração de um estado de emergência<sup>15</sup> por parte de Vadaluz. Os *Princípios de Siracusa* (artigo 15) permitem que a saúde pública seja invocada para restringir certos direitos<sup>16</sup> como já ocorreu em outras ocasiões.<sup>17</sup> Assim, 0 612 792 reW\*ñBT/F1

controle de convencionalidade entre as disposições internas e os tratados de DH.<sup>25</sup> A CSF considerou o DE constitucional, pois a pandemia justificava a decisão do PE, fundamentado em recomendação da OMS para evitar a propagação do vírus, além de não suspender nenhum direito além daqueles suscetíveis de restrição.

20.

21. Ademais, o estado de emergência cumpriu com os requisitos de intensidade e profundidade, pois analisou o grau e a força de afetação do perigo público.<sup>30</sup> Uma pandemia deco

garantias,<sup>38</sup> todavia sem dissociar o exercício efetivo da democracia representativa e do estado de Direito, respeitando as disposições da *Carta Democrática Interamericana* (artigos 3-13).

23. Esta Casa já consignou que as medidas adotadas no marco do artigo 27 da CADH variam de acordo com as exigências da situação, de modo que o permitido ou fixado em alguns casos, pode não ser em outros.<sup>39</sup> Dessa maneira, face à excepcionalidade e gravidade do evento, o estado de emergência teve sua temporalidade fixada enquanto durasse a pandemia. Essa previsão aberta não se traduz em prejuízo, pelo contrário, busca salvaguardar a integridade física e a saúde da população. Ademais, o Estado comunicou às Secretarias Gerais da OEA e da ONU sobre a instauração do estado de emergência,<sup>40</sup> remetendo cópia do DE. Nesse sentido, em casos em que a temporalidade não era previsível, mas determinada enquanto durasse a situação excepcional, a OEA já aceitou tais notificações de declarações de estado de emergência e toques de recolher.<sup>41</sup> Recorda-se que é facultado aos Estados aplicar uma margem de apreciação<sup>42</sup> em casos de emergência, pois as autoridades nacionais estão em melhor posição para determinar a existência e o escopo da derrogação de determinados direitos para proteger outros direitos inderrogáveis. Logo, frente à natureza sanitária da emergência, causada por um vírus altamente contagioso, e de desconhecido avanço epidemiológico, Vadaluz agiu de forma razoável e levando em conta o bem geral ao prever o EEC pelo tempo em que durar a situação excepcional.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup>TEDH. **Brannigan and McBride Vs. UK.** *Ibidem*, §66.

<sup>39</sup>CtIDH. **Caso J.** *Ibidem*, §139.

<sup>40</sup>CtIDH. **Caso Zambrano Vélez.** *Ibidem*, §70.

<sup>41</sup>República de Panamá. Consejo de Gabinete, **Resolución de Gabinete n.11.** 13/03/2020; República de Panamá. Ministerio de Salud. **Decreto Ejecutivo n.490.** 17/03/2020.

<sup>42</sup>TEDH. **A. and Others Vs. UK.** *Ibidem*, §174; TEDH. **Handyside Vs. UK.** 07/12/1976, §47-49; TEDH. **Armani da Silva Vs. UK.** 14/04/2016, §118.

<sup>43</sup>CV. **Respeto por la Democracia, Derechos Humanos y el Estado de Derecho durante los Estados de Emergencia.** 2020, §13.

24. Assim, não se aplicam a esta contenda, como indicam os representantes da suposta vítima, os casos *Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*<sup>44</sup> e *J. Vs. Perú*,<sup>45</sup> pois neles a suspensão de garantias não foi ajustada aos parâmetros pertinentes e tampouco cumpriram o exigido pelo artigo 27.3 da CADH, o que não ocorre neste caso. Vadaluz notificou imediatamente as Secretarias Gerais da OEA e da ONU informando a comunidade internacional sobre a declaração do estado de emergência e dando publicidade ao DE que previa expressamente as disposições suspensas e seus motivos, como exige esta Corte.<sup>46</sup>

25. Pelo exposto, Vadaluz cumpriu com todas as exigências do artigo 27 e as medidas adotadas para enfrentar a pandemia tiveram como objetivo primordial a proteção à

*Ricardo y otros Vs. Panamá*,<sup>51</sup> reiterado no caso *Urrutia Laubreaux Vs. Chile*,<sup>52</sup> que as garantias do artigo 9 da CADH também aplicam-se a matérias de caráter administrativo-sancionatório e disciplinar.<sup>53</sup>

27. Conforme determinou esta Corte no *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*<sup>54</sup>, as sanções administrativas são uma expressão do legítimo poder punitivo do Estado. Em Vadaluz, a legislação prevê detenções administrativas por infrações administrativas e permite que as forças policiais, quando expressamente autorizadas, procedam à detenção e apresentação perante o delegado dos indivíduos surpreendidos em flagrante delito, a fim de ditar a restrição de liberdade por breve período.

28. No caso *sub judice*, a detenção administrativa imposta ao Sr. Chavero foi realizada sob o véu da legalidade: contava com previsão anterior, pois o DE, editado em 02/02/2020, visava a contenção da propagação do vírus ao determinar medidas de restrição de circulação e possuía finalidade legítima de coibir aglomerações para conter a proliferação do vírus em meio a uma emergência sanitária, considerando o bem comum.<sup>55</sup> Ainda, cabe ressaltar a legalidade do DE, pois, conforme disposto na OC-6/86<sup>56</sup>, ele determina restrições autorizadas pela CADH.

29. Desta maneira, a detenção obedeceu às garantias e os princípios que regulam o conceito de legalidade do artigo 9 da CADH: (i) a máxima taxatividade legal, pois o DE fixou que aqueles que descumprissem o estabelecido no artigo 2.3 poderiam ser detidos em flagrante pelas autoridades policiais por até quatro dias, sem prejuízo de julgamento pelo delito de

<sup>51</sup>CtIDH. **Caso Baena Ricardo**. *Ibidem*, §106.

<sup>52</sup>CtIDH. **Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile**. 27/08/2020, §131.

<sup>53</sup>CtIDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. 23/11/2010, §183; CtIDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala**. 03/05/2016, §89; CtIDH. **Caso Rico Vs. Argentina**. 02/09/2019, §103;

<sup>54</sup>CtIDH. **Caso Maldonado Ordóñez**. *Ibidem*, §76-77.

<sup>55</sup>OMS. **Infection prevention and control of epidemic- and pandemic-prone acute respiratory infections in health care**. *Ibidem*, p.8

<sup>56</sup>CtIDH. **OC-6/86**, §17.

descumprimento de medidas sanitárias, estabelecida na legislação penal interna, cumprindo, assim, com a exigência que as definições devem ser expressas, precisas, taxativas e prévias, afastando ambiguidades e dúvidas;<sup>57</sup> (ii) leis *ex post facto* e irretroatividade, tendo em vista que a conduta





33. Além disso, uma detenção não é ilegal (artigo 7.3) ou arbitrária (artigo 7.4), quando preenche os requisitos de: (i) finalidade; (ii) idoneidade; (iii) necessidade; e, (iv) proporcionalidade.<sup>72</sup> A detenção da suposta vítima teve fim legítimo<sup>73</sup> e foi idônea<sup>74</sup>, pois visava a proteção da saúde, respeitados os



determina esta Corte<sup>86</sup>. Além disso, conforme estabelecido pelo TEDH no caso *Brannigan and McBride Vs. United Kingdom*<sup>87</sup>, as circunstâncias do caso concreto evidenciam a existência de uma emergência pública que autoriza a suspensão de certas garantias.

37. Dessa maneira, comprovado o respeito de Vadaluz ao artigo 7 e seus numerais em relação ao Sr.Chavero. Conforme demonstrado, a privação de liberdade foi necessária em razão das infrutíferas tentativas de dissuasão da suposta vítima em suas ações. Apesar disso, os requisitos do artigo 7 para detenção foram devidamente atendidos, salvaguardando a saúde pública e a integridade física.

38. Esta Corte consignou, na OC 08/87<sup>88</sup>, que as garantias judiciais indispensáveis à proteção de direitos inderrogáveis não podem ser suspensas. Ora, as ações estatais estão em consonância com esta Casa<sup>89</sup> e com o artigo 7.6 da CADH, pois o Sr.Chavero teve acesso a todos os recursos existentes no ordenamento jurídico, como o HC, impetrado por sua representante. Ainda, diversamente da sanção administrativa de privação de liberdade do caso *Vélez Loor Vs Panamá*<sup>90</sup>, recentemente objeto de medida de urgência<sup>91</sup> pelas condições inadequadas dos centros de detenção em um contexto de crise sanitária e falta de assistência médica, o Sr.Chavero teve sua dignidade e estado de saúde preservados enquanto esteve privado de liberdade, respeitando as orientações da

O(32511(jur3A Tc6Q71.70018243 0 612 792 reW\*n2 reW\*nBT/F6 12 Tf1 0 0 1 87.024 487.99 Tm0 g0 G[( ) TJ



#### 1.4.1. Da observância aos artigos 8 e 25 da CADH

42. Consoante esta Corte<sup>104</sup> e o TEDH,<sup>105</sup> as garantias do artigo 8.1 são aplicáveis tanto nos processos administrativos quanto nos judiciais. Já o artigo 8.2 da CADH somente é aplicado em processos penais e administrativos de natureza sancionatória, como esclareceu esta Corte nos casos *Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*<sup>106</sup> e *Spoltore Vs. Argentina*.<sup>107</sup> No marco de um estado de emergência, esta Corte estabeleceu que o Estado deve se abster de qualquer ato que resulte na supressão das garantias judiciais daqueles direitos cuja suspensão está vedada pelo artigo 27 da CADH.<sup>108</sup> No presente caso, Vadaluz respeitou as garantias e a proteção judicial.

43. O Estado cumpriu com o artigo 8.1 da CADH, pois a detenção administrativa foi conduzida por autoridade competente, independente e imparcial, estabelecida anteriormente por lei,<sup>109</sup> qual seja, o delegado de polícia que exerce funções jurisdicionais para a aplicação de sanções administrativas com privação de liberdade por até quatro dias. A razoabilidade do prazo também foi respeitada, pois desde a detenção até o exercício do direito de defesa passaram-se apenas 24h, e o Sr. Chavero foi posto em liberdade em quatro dias, observando a (i) complexidade do assunto; (ii) atividade processual do interessado; (iii) conduta das autoridades judiciais; e (iv) afetação na situação jurídica da pessoa envolvida.<sup>110</sup> Mesmo tratando-se de contexto complexo inerente ao estado de emergência, a atuação estatal foi célere e diligente, ouvindo a defesa da suposta vítima e decidindo de forma rápida e fundamentada. Por outro lado, o interessado não negou os fatos pelos quais estava sendo acusado, de modo que a decisão não se traduz em prejuízo, além de que

---

<sup>104</sup>CtIDH. *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Ecuador*. 28/08/2013, §167

<sup>105</sup>TEDH. *Campbell and Fell Vs. UK*. 28/06/1984, §68.

fora mantido em condições de saúde e com tratamento digno, cumprindo com as *Regras de Nelson Mandela* (Regra 1).

44.



Assim, Sra.Kelsen poderia ter recorrido da decisão através de apelação ou mesmo uma revisão extraordinária da CSF. Recorda-se que o mero desprovimento do recurso não viola o artigo 25, pois a efetividade de um recurso não pode ser condicionada a um resultado favorável ao demandante.<sup>123</sup>

48. Ao contrário do que alega a suposta vítima, a suspensão dos atendimentos presenciais do PJ não enseja prejuízo ao acesso à justiça e ao devido processo legal,<sup>124</sup> pois foi disponibilizado atendimento virtual a todos os jurisdicionados.<sup>125</sup> Em Vadaluz, as ferramentas de justiça digital foram empregadas e ampliadas durante o período que exigia isolamento, melhorando a sistemática de peticionamento virtual para atender as demandas com brevidade e eficiência<sup>126</sup> e empenhando esforços necessários para que a formalidade do judiciário não gere prejuízos à população.<sup>127</sup> Portanto, o Estado cumpre com o dever de preservar os direitos fundamentais da justiça, ajustado nos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* da ONU (objetivo 16), e mantém o funcionamento efetivo do PJ para proteger os DH em tempos de crise, conforme a *Declaración y Plan de Acción de la CIJ sobre la Función de Jueces y Abogados en Tiempos de Crisis* (Princípio 2). Frisa-se que desde 04/03/2020 o PJ retomou parcialmente a atuação presencial, de modo que o atendimento exclusivamente virtual durou apenas um mês.

49. Dessa forma, o fato de a advogada da suposta vítima ter encontrado a página da web do PJ de Vadaluz instável no dia 05/03/2020 não viola os artigos 8 e 25 da CADH, pois no mesmo período, mais de mil recursos e demandas ingressaram por via digital, garantindo o acesso à

---

123







legítimo<sup>143</sup>. Ainda, países como Alemanha<sup>144</sup> e Uruguai,<sup>145</sup> adotaram medidas como as de Vadaluz, comprovando sua efetividade com a redução no número de casos.<sup>146</sup>

54. Assim, diferentemente do que ocorreu nos *Casos Manuel Cepeda Vargas e Huilca Tecse*<sup>147</sup>, não existiram ameaças ou desproteção deliberada aos manifestantes, mesmo que em descumprimento do DE. A advertência quanto às detenções que ocorreriam, caso não fosse findado o protesto, deu-se somente após um pedido, pacífico e dentro da legalidade, aos manifestantes. Assim, a detenção do Sr.Chavero visava somente a interrupção do protesto. Vadaluz agiu conforme determinou o TEDH<sup>148</sup>, pois quando uma manifestação é proibida, e ainda assim é realizada, deve haver sanções para proteger a segurança da coletividade. Esse fato não representa

estabelecem esta Corte<sup>153</sup>, CIDH<sup>154</sup>, ONU<sup>155</sup> e TEDH<sup>156</sup>, o que, ainda assim, não causou qualquer violação aos DH dos manifestantes. Na iminência de risco de dano grave à população, o Estado agiu de forma preventiva para conter os manifestantes, que arremessaram objetos contra o patrimônio público.

56. Há, ainda, um direito que faz parte dos direitos em questão sem, entretanto, ser passível de derrogação, conforme o artigo 27.2 da CADH<sup>157</sup>. A liberdade de consciência e religião (artigo 12 da CADH), conforme esta Corte<sup>158</sup>, constitui um elemento que transcende as convicções, fazendo parte da dignidade da pessoa. A liberdade de praticar celebrações a partir de suas crenças pode estar associada a esses direitos, como no presente caso. Essa liberdade é um dos elementos vitais para garantir o pluralismo em uma sociedade democrática<sup>159</sup>. E é baseado no respeito a todas as crenças que Vadaluz cria mecanismos para que as reuniões religiosas sejam mantidas, respeitados o número reduzido de participantes e o distanciamento social, não devendo prosperar qualquer alegação de violação ao artigo 12 da CADH. Ademais, comprovada a não derogabilidade dos direitos inderrogáveis, Vadaluz efetua o controle de convencionalidade entre a legislação interna, o DE, e a CADH<sup>160</sup>.

57. A trajetória democrática de Vadaluz é marcada pela garantia do exercício das vozes de oposição<sup>161</sup> e pela participação efetiva da população<sup>162</sup>. Ainda, ressalta-se que as formas de reunião

<sup>153</sup>CtIDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil**. 06/07/2009,§169.

<sup>154</sup>CIDH. **Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**. 30/12/2009,§58.

<sup>155</sup>ONU. **Informe del Relator Especial sobre Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y Expresión, Frank La Rue**. 16/05/2011,§25.

<sup>156</sup>TEDH. **Ter-Petrosyan Vs. Armenia**. 25/04/2019,§53; TEDH. **Guide on the case-law of the European Convention of Human Rights: mass protests**. 31/12/2020,p.7.

<sup>157</sup>ONU. **The administration of justice during states of emergency**. *Ibidem*,p.17.

<sup>158</sup>CtIDH. **Olmedo Bustos y otros vs. Chile**. 05/02/2001,§79.

<sup>159</sup>CERVANTES G., Luis Francisco. Los principios generales sobre la libertad religiosa en la jurisprudencia de los sistemas europeo, interamericano y costarricense de protección de los derechos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n.5, p.123-144, dez. 2004. ISSN 1677-1419.

<sup>160</sup>CtIDH. **Caso Almonacid Arellano**. *Ibidem*,§124; GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Ibidem*,p.127.

<sup>161</sup>CtIDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas**. *Ibidem*,§173.

<sup>162</sup>CtIDH. **Caso Manuel Cepeda Vargas**. *Ibidem*,§173; TEDH. **Mehmet Hasan Altan**. *Ibidem*,§209-210.



condição essencial à garantia dos DH e da democracia, conforme a *Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão* (princípio 1).

**60.** O acesso à informação que a área de Saúde<sup>170</sup> comporta o direito de solicitar, receber e transmitir informações sobre questões relacionadas a ela. O Estado permitiu a difusão informacional sobre a saúde em todas as searas: midiática, jornalística e social, sem discriminação ou exclusão de qualquer grupo da sociedade.<sup>171</sup> É também obrigação estatal prover informação sobre os riscos à saúde e à vida que certas atuações podem gerar<sup>172</sup>. Vadaluz proporcionou



diferentemente da realidade de inúmeros países da América Latina<sup>186</sup>, os comunicadores sociais em Vadaluz exercem permanentemente suas profissões de forma segura, assegurado o livre fluxo informativo<sup>187</sup> e observada a *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão* (princípio 9) e o artigo 19 do PIDCP, o que se comprova pela difusão de informações através dos meios tradicionais e das redes sociais.

## **2.REPARAÇÕES E CUSTAS**

65. Como a responsabilidade internacional e o dever de reparação só surgem se o Estado comete um ilícito um ilícito um il



**VI.PETITÓRIO**

67. Ante o exposto, Vadaluz respeitosamente requer a esta Honorable Corte que: (i) no mérito, declare a inoportunidade de violação aos direitos enunciados nos artigos 7, 8, 9, 13, 15, 16, 25 e 27 da CADH; e subsidiariamente (ii) caso acolhidas as razões de mérito dos representantes das supostas vítimas, delibere quanto às reparações, na forma dos §§65-66.